

UM ALENTO AO FUTURO: NOVO TRATAMENTO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES RELATIVAS À FILIAÇÃO

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS *

SUMÁRIO: 1. Uma decisão consentânea com o seu tempo: o emblema de uma nova era. 2. Breve síntese do caso: o paradigma da nova orientação jurisprudencial. 3. A filiação no direito civil clássico: águas passadas que não podem mover moinhos. 4. O novo ambiente da ação investigatória de paternidade: criando um lugar propício ao desenvolvimento da personalidade e à promoção da dignidade da pessoa humana. 5. A ciência e os seus influxos: o homem desvendando a verdade biológica. 6. A maior participação do juiz na produção de prova: a integração do processo com a vida. 7. A prevalência da verdade real nas ações sobre direitos indisponíveis: o processo como instrumento de justiça. 8. Crítica à aplicação do modelo tradicional de coisa julgada nas ações filiatórias: a inquietude gerada pela concepção da coisa julgada no ambiente atual do Direito de Família. 9. A construção de nova tese sobre a coisa julgada na ação investigatória: a busca de um novo modelo de coisa julgada para as ações filiatórias. 10. A afirmação da coisa julgada *secundum eventum probationes* nas ações filiatórias: a adequação do direito à realidade social. 11. Bibliografia.

“Mire, veja: O mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas – mas que elas vão sempre mudando” (Guimarães Rosa).

* Promotor de Justiça do Estado da Bahia. Mestrando em Ciências da Família pela UCSal – Universidade Católica do Salvador. Professor do curso de Direito da UNIFACS – Universidade Salvador (graduação e pós-graduação em Direito Civil), da Faculdade de Direito da UCSal. – Universidade Católica do Salvador, do curso de Direito das Faculdades Jorge Amado (graduação e pós-graduação), do JusPODIVM – Centro Preparatório para as carreiras jurídicas, e da FESMIP – Fundação Escola Superior do MP/BA. Professor convidado da ESMESE – Escola Superior da Magistratura de Sergipe. Membro do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família e do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual.

1. UMA DECISÃO CONSENTÂNEA COM O SEU TEMPO: O EMBLEMA DE UMA NOVA ERA

Importante decisão prolatada pela 4ª Turma do STJ, por unanimidade, no julgamento do Recurso Especial nº 226.436/PR, no dia 28 de junho de 2001, com brilhante voto-condutor do Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ganhou a seguinte ementa:

“Processo Civil. Investigação de paternidade. Repetição de ação anteriormente ajuizada, que teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas. Coisa julgada. Mitigação. Doutrina. Precedentes. Direito de Família. Evolução. Recurso acolhido.

I – Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido.

II – Nos termos da orientação da Turma, ‘sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza’ na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real.

III – A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso da investigação de paternidade, deve ser interpretada ‘modus in rebus’. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, ‘a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade’.

IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum.”

Ressalte-se, ainda, que votaram com o relator os Min. BARROS MONTEIRO, CÉSAR ÁSFOR ROCHA, RUY ROSADO DE AGUIAR E ALDIR PASSARINHO Jr., acolhendo integralmente o coerente posicionamento.

2. BREVE SÍNTESE DO CASO: O PARADIGMA DA NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Em abril de 1985 foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná recurso de apelação, sendo confirmada a extinção do processo por falta de provas, com decisão de improcedência do pedido.

Doze anos depois, em novembro de 1997, a ação foi reproposta, pugnando, desta vez, pela realização do exame DNA. O réu, uma vez citado, suscitou, em sede de preliminar (CPC, art. 301), a coisa julgada em razão da anterior decisão proferida, vindo o Juiz de Direito de primeiro grau a admitir o processamento da ação.

Em sede de agravo por instrumento interposto pelo acionado, o TJ/PR, mais uma vez, decidiu contrariamente aos interesses do infante, inadmitindo a nova ação porque entendeu que seriam idênticas e que já houvera julgamento de mérito na primeira delas, existindo, assim, coisa julgada, motivo que o levou a extinguir a segunda ação sem análise de fundo (CPC, art. 267, V). Chegou mesmo a afirmar, “não é possível a repropositura de ação, onde se deu a coisa julgada material, invocando-se falta, deficiência ou novas provas. A propositura de nova ação, somente é possível nos casos expressamente excepcionados em legislações especiais”.

Foi interposto recurso especial contra a decisão do pretório paranaense, vindo a ganhar pronunciamento favorável do Órgão Ministerial com assento no Tribunal Superior e, finalmente, sendo provido de acordo com a ementa acima mencionada, descortinando uma nova era no tratamento da coisa julgada, notadamente nas ações filiatórias.

3. A FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL CLÁSSICO: ÁGUAS PASSADAS QUE NÃO PODEM MOVER MOINHOS

Na vigência do Código Civil de 1916, com os influxos patrimoniais e individualistas predominantes e à luz de uma concepção matrimonializada da família, afirmava-se a filiação como “o laço existente entre a pessoa que nasce e os seus genitores”, como preconizava EDUARDO ESPÍNOLA¹, realçando o seu aspecto biológico.

Com tais princípios, adotou a ordem civil brasileira um sistema de presunções (art. 338 do CC/16, e art. 1.597 do novo CC/2002), com origens romanas, de modo a imputar a paternidade do filho da mulher casada ao marido dela. Era a presunção *pater is est quem nupcias demonstrant*. A paternidade era fruto

1. *A Família no Direito Civil Brasileiro*, Campinas, 2001, p. 490.

de um processo lógico pelo qual a mente alcançava uma convicção por ficção legal. Justificava-se em nome da (falsa) *segurança jurídica*, montada a partir de tratamento legal em que o homem sobrepujava-se à mulher, buscando-se evitar a adulterinidade *a matre*.

Nesse campo, “a verdade biológica era, portanto, uma verdade proibida. Filho era somente o filho no sentido jurídico. A descendência genética podia (e deveria) coincidir com a concepção do direito; caso contrário, ao banimento do sistema se empurram os filhos que não se submetiam aos estritos limites da lei”, como ressalta com maestria LUIZ EDSON FACHIN². Por conseguinte, a ação de investigação de paternidade ficava reservada, praticamente, aos filhos nascidos fora das relações matrimoniais (chamados, até o advento da *Lex Legum* de 1988, de *ilegítimos* ou *legitimados*, se os seus pais viessem a se casar posteriormente).

Esse panorama manteve-se até o advento da Constituição da República (apesar de minoradas as conseqüências drásticas da presunção *pater is est* com as Leis n° 6.515/77 e 7.250/84), que, derrubando o sistema de presunções que se manteve por mais de 20 séculos, garantiu isonomia no tratamento entre os filhos.

Com os ventos isonômicos e sociais (e, por que não dizer, humanitários) da Magna Carta, notadamente pelo comando art. 227, § 6^o, foram suprimidas, em definitivo, as qualificações discriminatórias em relação à filiação. Com isso, a condição jurídica de filho pode ser investigada (e, por igual, negada pelo genitor) sem óbices ligados ao estado civil ou ao parentesco.

Elucida, então, GUSTAVO TEPEDINO, com proficiência ímpar e a autoridade de grande ponto luminoso da nossa ciência civilista, que “a Constituição da República altera radicalmente o sistema anterior, assim delineado, consagrando, ao lado da isonomia dos filhos, a tutela de núcleos familiares monoparentais”. E conclui o grande mestre e membro do MP que o Texto Maior trouxe novos princípios informadores de toda a disciplina jurídica, “definindo a nova tábua de valores”⁴.

Deste modo, percebe-se que a partir dos novos matizes constitucionais, o tratamento filiatório passou a se submeter, basicamente, aos princípios cons-

2. Da paternidade – relação biológica e afetiva, Belo Horizonte, 1996, p. 20.

3. A Constituição de Cuba, no art. 36, traz dispositivo com idêntico propósito, afirmando que “*todos los hijos tienen iguales derechos, sean habidos dentro o fuera del matrimonio. Está abolida toda calificación sobre la naturaleza de la filiación. No se consignará declaración alguna diferenciando los nacimientos, ni sobre el estado civil de los padres en las actas de inscripción de los hijos, ni en ningún otro documento que haga referencia a la filiación. El Estado garantiza mediante los procedimientos legales adecuados la determinación y el reconocimiento de la paternidad.*” Assim, Bertoldo Mateus de Oliveira Filho, *Alimentos e Investigação de Paternidade*, p.150.

4. *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro, 1999, p. 393.

titucionais, dentre os quais, à *dignidade da pessoa humana* (CF, art. 1º, III), vértice de todo o sistema jurídico pátrio, exigindo-se nova postura e interpretação do sistema de presunções antes vigente.

4. O NOVO AMBIENTE DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE: CRIANDO UM LUGAR PROPÍCIO AO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E À PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Vocacionada, historicamente, para servir de mecanismo processual para a regularização do *status familiae* daqueles que não estivessem submetidos à (famigerada) presunção *pater is est*, a ação de investigação de paternidade teve seus contornos disciplinados pelo CC/16 no art. 363 – agora alterado pelo art. 1.605 do novo CC/2002.

Somente era possível o manejo da ação de investigação de paternidade pelo filho ilegítimo natural⁵ (vedado ao adúlterino, pelo menos enquanto perdurasse a sociedade conjugal de seu suposto genitor, e ao incestuoso).

E mais. A ação deveria, necessariamente, estar ancorada em uma das hipóteses elencadas no art. 363 do CC/16, pena de descabimento, como se a concepção pudesse ter suas fontes taxadas pelo legislador, olvidando, até mesmo, a atuação humana e as ilimitadas formas de extravasar o desejo sexual. Como se a lei pudesse impor ao ser humano os modos de conceber. Vã presunção!

Aliás, veja-se que o novo CC mantém o equívoco, tentando estabelecer hipóteses para o manejo da ação investigatória, no art. 1.605⁶.

Ora, desde a *Lex Fundamentallis* de 1988 (e as Leis nº 8.069/90 – ECA e 8.560/92 – Lei de Investigação de Paternidade), um novo ambiente foi estabelecido para a matéria. A ação investigatória é disponibilizada para todo aquele que pretender regularizar seu *status familiae*, pouco importando a sua situação jurídico-familiar ou mesmo a do investigado. Quedaram inertes (e definitivamente sem vida!) as limitações para o ajuizamento da ação investigatória.

5. Nesse sentido vale buscar o escólio de Eduardo Espínola, ressaltando, com base no texto do CC/16, que “os filhos ilegítimos simplesmente naturais têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento de sua filiação”, cf. *A Família no Direito Civil Brasileiro*, Campinas, 2001, p. 515.

6. O dispositivo afigura-se-nos criticável, como, de resto, toda a estrutura da nova (?) codificação. Com idêntico raciocínio, Rosana Fachin dispara que “não há profundas alterações jurídicas na seara da procriação, perdendo o legislador uma grande oportunidade de sistematizar a realidade existente, deixando à margem desse novo século, no âmbito da filiação, tão importante porfia”, *Da Filiação*, in *Direito de Família e o novo Código Civil*, ob. cit., p. 114.

Com o fantástico TEPEDINO, “o art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, portanto, põe fim a uma longa história de discriminações”⁷.

Ademais, não se pode olvidar que a *dignidade da pessoa humana*⁸, inculpada como motor de propulsão da nova ordem jurídica (art. 1º, III, CF), impõe uma nova visão da filiação, uma vez que confere a todos o direito à vida digna, iniciada, por evidente, pela inserção no ambiente familiar. Assim, tornou-se inadmissível qualquer vedação ou restrição aos direitos fundamentais do cidadão, ressaltado o caráter absoluto da *dignidade do homem*.

Deflui, então, que a tutela da dignidade humana exige mecanismos eficientes, dentre eles o reconhecimento do amplo e irrestrito direito investigatório de paternidade (assim como o negatório), de forma eficaz, liberto de qualquer restrição ou limites, possibilitando o atendimento da determinação constitucional.

Esse o perfil das ações relativas à filiação no novo ambiente jurídico brasileiro: absoluta, imprescritível, intransigível, plena e de interesse público. E mais, impende que se lhes reconheça um escopo voltado para a promoção da dignidade e do desenvolvimento da personalidade humana.

Nada mais natural, via de conseqüência, que estejam as ações filiatórias submetidas a um sistema de coisa julgada diferenciado, peculiar para atender às idiosincrasias que o direito material impõe, até porque o processo deve ser encarado como *instrumento* para a concretização do direito substantivo correspondente.

5. A CIÊNCIA E OS SEUS INFLUXOS: O HOMEM DESVENDANDO A VERDADE BIOLÓGICA

Em 1865, no Mosteiro de Bro, na Morávia, o monge agostiniano GREGOR MENDEL descobre as leis da hereditariedade, a partir do cultivo de ervilhas, deflagrando o importante processo científico que ganhou de Mangin o título de “história do controle da filiação”⁹.

A partir daí, não mais parou a pesquisa e o avanço da ciência, até se chegar ao exame DNA (ácido desoxirribonucléico, também dito exame determinativo da identidade biológica), que permite, com precisão, a determinação da paternidade, a partir das influências genéticas.

7. *Temas de Direito Civil*, ob. cit., p. 409.

8. Sobre o tema, vide a inextinguível obra de Ingo Wolfgang Sarlet, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre, 2001.

9. *Apud* Eduardo de Oliveira Leite, *O exame DNA: reflexões sobre a prova científica da filiação*, p. 190.

Alguns, mais incisivos, enfatizam que “os métodos de identificação empregados até hoje não têm mais razão de prosseguir”, a partir do advento do DNA, como dispara EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE¹⁰.

Efetivamente, o exame DNA consegue, praticamente sem margem de erro (certeza científica de 99,999%), determinar a paternidade. Por isso, ensina MARIA HELENA DINIZ, “a probabilidade de se encontrar ao acaso duas pessoas com a mesma impressão digital do DNA é de 1 em cada 30 bilhões. Como a população da Terra é estimada em 5 bilhões de pessoas (com 2.5 bilhões de homens) é virtualmente impossível que haja coincidência”¹¹.

Com o advento do DNA, portanto, os demais meios de prova, em ações deste jaez, tornaram-se obsoletos e desnecessários, por permitir com maior grau de convicção a descoberta da paternidade e, por conseguinte, da verdade do processo.

É certo - e isso não se põe em dúvida - que o exame DNA não constitui prova única a ser utilizada na investigação de paternidade. Não o havendo, os demais meios de prova disponíveis na sistemática processual continuam válidos e possíveis para a determinação da paternidade. Entretanto, *havendo tal exame, pode se tornar desnecessário seguir-se na instrução processual*, que serviria, apenas e no máximo, para corroborar da certeza científica.

No direito comparado, já reina pacífico o entendimento de que o DNA é a prova central da investigação filial. Os argentinos VERRUNO, HAAS, RAIMONDI e LEGASPE¹² chegam a disparar: “o DNA nos faz quimicamente únicos! Com exceção dos gêmeos univitelinos, não existem duas pessoas iguais a nível de estrutura molecular, nem que sejam consaguíneos diretos! Esse fato é aceito, não só no âmbito médico (e científico), como em Cortes e Tribunais de Justiça de todo o mundo.”

O DNA é, sem dúvida, a prova mestra na investigação de paternidade e, como tal, impõe uma nova concepção da ação investigatória!

Repita-se, no entanto, à exaustão, que não é prova única. Não é o meio de prova exclusivo para a determinação da paternidade, não prejudicando as ações iniciadas, nas quais não seja possível – por qualquer motivo – produzir tal prova pericial.

“A era DNA provocou uma alteração de rota das lides que orbitam em torno da descoberta do vínculo genético, até então revestidas pelo véu do impenetrável e munidas somente de provas indiretas a formar o convenci-

10. O exame DNA: reflexões sobre a prova científica da filiação, in Teresa Walbier Arruda Alvim e Eduardo de Oliveira Leite (coordenadores), *Repertório de doutrina sobre Direito de Família*, vol. 4, São Paulo, p. 209.

11. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, São Paulo, p. 273.

12. *Manual para la investigación de la filiación*. Buenos Aires : Abeledo-Perrot, 2ª ed., 1994.

mento do juiz, declarando ou não o vínculo paterno-filial”, como assevera MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA¹³.

A possibilidade de descoberta precisa da filiação pelo exame DNA representa considerável avanço, permitindo, agora, que se *afaste o sistema de presunções*, bem como que se aproxime a decisão judicial, em ações deste jaez, da verdade fática. Enfim, permitiu o entrelaçamento do processo com a realidade fenomenológica da vida.

Por conseguinte, morreu (de morte natural!) o art. 363 do CC/16 e foi natimorto o art. 1.605 do novo CC, porque o único fundamento para o exercício da ação de investigação de paternidade é a concepção¹⁴ – que, frise-se, pode ser fruto de relações sexuais ou não, sendo inadmissível limitar o âmbito de admissibilidade do manejo da referida ação.

Registre-se, finalmente, ser necessária uma interpretação cuidadosa e apropriada dos resultados do exame DNA, de modo a fornecer ao processo uma prova idônea a auxiliar na formação do convencimento. Impende cautela na realização do exame, desde a escolha do laboratório até a escoreita redação do laudo, passando pela formação acadêmica do profissional.

Sobreleva evitar, assim, uma *sacralização* ou *divinização*¹⁵ do DNA, que, repita-se, não se tornou prova exclusiva em tais ações.

A prova pericial genética não é único meio idôneo para provar a filiação, nem se tornou prova absoluta e inconteste. Todavia, dada a sua precisão e grau de acerto, é fundamental que seja realizado o DNA em todas as ações desta natureza, conferindo ao juiz mecanismo seguro e preciso para valorar as provas e decidir, em conformidade com a verdade da vida.

6. A MAIOR PARTICIPAÇÃO DO JUIZ NA PRODUÇÃO DE PROVA: A INTEGRAÇÃO DO PROCESSO COM A VIDA

Ao contrário do que afirmou a doutrina processual clássica, o juiz é parte interessada no processo. “Tanto quanto as partes, tem o juiz interesse em que a atividade por ele desenvolvida atinja determinados objetivos, consistentes

13. *Investigação de paternidade e DNA – Aspectos polêmicos*, p. 142.

14. Nesse diapasão, Belmiro Pedro Welter ressalta que “há apenas uma (e não três) causa de pedir na investigação de paternidade: a concepção do filho, consistente na relação sexual ou na inseminação artificial, pelo que é possível somente o ingresso de uma demanda para descobrir a filiação biológica, desde que nela sejam produzidas todas as provas, documental, testemunhal, pericial, notadamente o exame genético DNA, e depoimento pessoal” (*Direito de Família: Questões controversas*, p. 75).

15. Expressão cunhada por Sérgio Gisckow Pereira, ao proferir voto no TJ/RS, no julgamento da Ap. Cív. 595074709, in RJTJRS 175/596.

nos escopos da jurisdição”, como ensina JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE¹⁶. A idéia de juiz inerte, mero espectador da batalha entre as partes (onde vencia o mais forte), felizmente, quedou¹⁷ em prol da *igualdade substancial*, determinada pelo art. 5º da CF.

A participação ativa do juiz é sinal de garantia do preceito constitucional isonômico, evitando que a parte menos favorecida seja prejudicada no plano processual, tendo destruído o seu direito material¹⁸.

Por certo, não há possibilidade do processo civil atender a uma *função social* no ambiente moderno, senão assumindo o magistrado uma posição proeminente frente às partes, com interesse na justa solução do litígio, *capaz de não só promover o impulso, mas também participar ativamente do campo fecundo da prova*¹⁹.

Não há, destarte, qualquer inconveniente ou incompatibilidade na participação mais ativa e efetiva do juiz no processo. Ao revés, deverá o magistrado estar engajado na atividade probatória, envidando esforços para que sua sentença seja obra de justiça e apresente solução eficaz e correta para o conflito de interesses estabelecido.

Transportando tais idéias para o campo das ações filiatórias, conclui-se, inarredavelmente, que deve o juiz determinar a realização de todos os meios de prova, com vistas à formação de seu juízo valorativo, desde o depoimento pessoal das partes até a realização do exame DNA, passando, por óbvio, pela prova testemunhal.

Nesse campo, vale lembrar BELMIRO PEDRO WELTER, um dos precursores da tese aqui defendida, com suas firmes palavras, tonificando que “tem o juiz a

16. *Garantia da amplitude probatória*, p. 171.

17. Nesse sentido, consulte-se Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria geral do Processo*, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., 1996, ressaltando tendência universal para ampliação dos poderes instrutórios do juiz.

18. Nessa senda, Barbosa Moreira, com a sensibilidade que lhe é inerente, chamou atenção para o fato de que “os poderes instrutórios, a bem dizer, devem reputar-se inerentes à função do órgão judicial, que, ao exercê-los, não se ‘substitui’ às partes, como leva a supor uma visão distorcida do fenômeno. Mas é inquestionável que o uso hábil e diligente de tais poderes, na medida em que logre iluminar aspectos da situação fática, até então deixados na sombra por deficiência da atuação deste ou daquele litigante, contribui, do ponto de vista prático, para suprir inferioridades ligadas à carência de recursos e de informações, ou a dificuldade de obter o patrocínio de advogados mais capazes e experientes. Ressalta, com isso, a importância social do ponto” (A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e instrução do processo, in *Revista de Processo*, São Paulo: RT, vol. 37, p.146).

19. A jurisprudência também vem acolhendo a tese, como se pode notar da leitura do aresto ora transcrito: “A ampliação da iniciativa probatória do juiz é tendência do processo civil moderno e está assegurada no art. 130 do CPC...” (TRF, 3ª Região, Ac. unân., 1ª T., j. 26.3.96, Ag. 95.03.31772-0/SP, rel. Juiz Sinval Antunes, in *JSTJ/TRFs* 87/483).

obrigação de ordenar a realização de todas as provas necessárias, mesmo de ofício e, dentre elas, efetivamente, o exame genético DNA²⁰.

Tem-se como certo e incontroverso, então, o poder-dever do magistrado em determinar a realização de todos os meios de prova nas ações que versem sobre direitos indisponíveis, a partir da regra do CPC, art. 130, bem como pela inaplicabilidade no caso dos efeitos decorrentes da revelia, nos termos do CPC, art. 320, II.

7. A PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL NAS AÇÕES SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS: O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA

A velha assertiva de que o direito processual civil se contentava com a verdade formal está definitivamente superada. Não se pode olvidar que prevalece na fase atual do nosso direito processual a busca da verdade no processo, evitando injustiças.

Máxime em sede de direitos indisponíveis, nos quais a regra esculpida no CPC, art. 320, II, já determinava a inaplicabilidade dos efeitos decorrentes da revelia, deixando clara a necessidade de descoberta da realidade fenomenológica das coisas.

Marcelo Abelha Rodrigues, inclusive, chega a elencar a *verdade real* como princípio do processo civil, disparando que “está o magistrado autorizado a determinar, independentemente das partes, as provas necessárias à instrução do processo”²¹.

Vê-se, assim, que o processo civil contemporâneo traz consigo a marca indelével do princípio da *verdade real*²², afastando, de uma vez por todas, a mera *verdade formal* (que não é verdade!) – o que, aliás, é indiscutível em sede de direitos indisponíveis²³.

Como bem salientou o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao relatar o REsp. 4987/RJ (publicado no DOU 28.10.91), “na fase atual da evolução do Direito de Família é injustificável o fetichismo de normas ultrapassadas em detri-

20. *Direito de Família: Questões controvertidas*, pp. 70-1. Com o mesmo pensar, Helena Cunha Vieira, em artigo publicado na Revista *Ajuris* 60/327, afirmando que “se se trata de direitos indisponíveis, deverá o juiz orientar-se no sentido de encontrar a verdade real, determinando a produção das provas que entender necessárias”.

21. *Elementos de Direito Processual Civil*, pp. 74-5.

22. Entretanto, não se pode confundir a *verdade real* do Processo Civil com a do Processo Penal, dada a diversidade de objetivos. A *verdade real* da Ciência Processual Civil é a *verdade possível* no processo, correspondente à realidade fenomenológica das coisas. Ou seja, é a *verdade* que o juiz poderá atingir, sem, no entanto, eternizar o processo.

23. Tratamos do assunto mais detidamente em nosso “Audiência preliminar no processo civil moderno”, ver *A segunda etapa da reforma processual civil*, p. 366.

mento da verdade real, sobretudo quando em prejuízo de legítimos interesses de menor. Deve-se ensejar a produção de provas sempre que ela se apresentar imprescindível à boa realização da justiça.”

Averba-se, deste modo, que o processo civil moderno não mais aceita a verdade formal, que resta superada de modo definitivo – especialmente nas ações que tratam sobre direitos indisponíveis, em face da peculiaridade de sua natureza. É mister a busca da realidade fática, de modo a que seja justa a solução do conflito de interesses.

8. CRÍTICA À APLICAÇÃO DO MODELO TRADICIONAL DE COISA JULGADA NAS AÇÕES FILIATÓRIAS: A INQUIETUDE GERADA PELA CONCEPÇÃO DA COISA JULGADA NO AMBIENTE ATUAL DO DIREITO DE FAMÍLIA

Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI & SÉRGIO CRUZ ARENHART, “a coisa julgada material corresponde à imutabilidade da declaração judicial sobre o direito da parte que requer alguma prestação jurisdicional”²⁴⁻²⁵. É, pois, a qualidade que reveste os efeitos decorrentes da sentença contra a qual não cabe mais qualquer recurso como meio impugnatório.

Historicamente, se afirmou que o resultado da sentença proferida na ação sobre a filiação fazia coisa julgada material, atingindo, inclusive, o eventual substituto processual, quando fosse o caso²⁶.

Todavia, a aplicação cega e irrestrita do regime da coisa julgada nas ações filiatórias (e nas que versam sobre direitos indisponíveis, de modo geral) conduz, indubitavelmente, a inquietações sociais e pessoais das mais diversas, uma vez que os modernos métodos de investigação científica permitem a formação de juízo valorativo seguro.

Nesta linha de raciocínio, ROLF MADALENO assevera que “afigura-se indigesto impor a autoridade de coisa julgada numa sentença de ancestral declaração parental, quando tal decisão se ressentiu da adequada pesquisa científica dos marcadores genéticos de DNA, olvidando-se de promover a prova materi-

24. *Manual do Processo de Conhecimento*, p. 610.

25. Registre-se a opinião de alguns, como Sérgio Bermudes, que entendem ser a definição da coisa julgada algo de tal modo tormentoso, que se tornaria impossível defini-la, cf. *Iniciação ao estudo de direito processual civil*, Rio, Liber Juris, 1973, pp. 91-2.

26. Entendendo que a coisa julgada na ação investigatória se submete às mesmas regras do processo civil, J.M. Leoni Lopes de Oliveira, cf. *A nova lei de investigação de paternidade*, p.192, e José Aparecido da Cruz, cf. *Averiguação e investigação de paternidade no direito brasileiro*, p. 166, chegando mesmo este último, ilustre jurista paranaense, a asseverar, com base no texto do CPC, art. 474, que a coisa julgada abrange “também as alegações e defesas eventualmente deduzíveis”.

al da real coincidência da concepção com o relacionamento sexual do indigitado pai”²⁷.

Não é crível, nem aceitável, que se admita a aplicação das regras tradicionais do CPC (diploma legal individualista, datado de 1973, quando não se podia imaginar a amplitude do avanço científico a que se chegaria em pouco tempo) nas ações filiatórias. É que não se pode acobertar com o manto da coisa julgada ações nas quais não foram exauridos todos os meios de prova, inclusive científicos (como o DNA), seja por falta de condições das partes interessadas, por inércia dos advogados, por inércia do Estado-juiz. Em outras palavras, não faz coisa julgada material a decisão judicial em ações filiatórias nas quais não se produziu a pesquisa genética adequada, seja por que motivo for.

Com efeito, não se tolera selar definitivamente o *status familiae* do investigante sem que se realize uma adequada e exauriente produção de prova. Pensar de modo contrário é violar a *dignidade da pessoa humana* e a *igualdade substancial*, preconizados constitucionalmente.

Equivale a dizer, sem uma pesquisa probatória exauriente (realizada, se preciso, de ofício pelo juiz ou a pedido do MP) não se pode cogitar da coisa julgada material.

Em suma-síntese, não é possível a formação da coisa julgada material (que pressupõe um estado de certeza absoluta) havendo negligência probatória – seja das partes, do juiz ou do Ministério Público. “Somente haverá coisa julgada material nas ações de investigação e contestação de paternidade quando tiverem sido produzidas todas as provas, documental, testemunhal, pericial, notadamente o exame genético DNA e, depoimento pessoal”, na lúcida assertiva de BELMIRO PEDRO WELTER²⁸.

A concepção social do processo não admite a aplicação do sistema da coisa julgada tradicional nas ações filiatórias, pena de atuação de indevidos formalismos, em detrimento de direitos e garantias fundamentais do homem²⁹.

9. A CONSTRUÇÃO DE NOVA TESE SOBRE A COISA JULGADA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA: A BUSCA DE UM NOVO MODELO DE COISA JULGADA PARA AS AÇÕES FILIATÓRIAS

Induvidoso que aquele sistema surrado da coisa julgada no CPC não tem guarida nas ações filiatórias. Nesta linha de intelecção, fácil depreender o

27. *A coisa julgada na investigação de paternidade*, p. 293.

28. *Direito de Família: Questões controvertidas*, p. 75.

29. Bem ilustra Rolf Madaleno que é necessário serem “superados formalismos processuais, quando se trata de buscar a verdade real nas ações que investigam paternidade e maternidade”, cf. *A coisa julgada na investigação de paternidade*, p. 292.

desenho de um novo modelo de coisa julgada para regular as ações investigatórias e negatórias de paternidade.

Esse novo sistema de regulamentação da coisa julgada, inclusive, independe de expressa previsão de lei, podendo ser aplicado no caso concreto pela jurisprudência³⁰, a partir das concepções constitucionais, eis que o sistema clássico, preconizado pelo CPC, não respeita a *dignidade da pessoa humana* e a *isonomia substancial*, determinadas constitucionalmente.

Não tinha razão, pois, CHIOVENDA, quando tentou encerrar os debates sobre a coisa julgada, afirmando, no alvorecer do século, que pouco restava por dizer sobre a matéria que não fosse inútil.

Não se poderia canonizar o instituto da coisa julgada, de modo a afrontar, até mesmo, a própria sociedade. Deve ser ponderado pelo princípio da *proporcionalidade* qual dos interesses deve prevalecer no caso concreto. Deve-se considerar se mais vale a *segurança* ou a *justiça*. E afigura-se-nos mais relevante prevalecer o valor *justiça*, neste caso, porque *sem justiça não há liberdade qualquer*.

Assim, como salienta SÉRGIO GILBERTO PORTO, foi necessária a “retomada do debate, máxime frente ao abalo que sofreu a ciência do processo, diante de nova realidade representada pelas demandas coletivas, haja vista que o ordenamento processual foi pensado e projetado para a canalização apenas dos conflitos individuais”³¹.

Mas não é só. É preciso observar que não apenas as ações coletivas impuseram uma nova postura do instituto da coisa julgada. Também as ações sobre a filiação não podem ficar emolduradas nas estreitas latitudes da coisa julgada regulada pelo CPC, art. 467 e segs. Aliás, se a intangibilidade da coisa julgada quedou mitigada nas ações coletivas (relativas a relações de consumo, proteção ambiental, moralidade administrativa, etc.), com muito mais razão deve ser relativizada nas ações filiatórias.

Enfim, *é injusto vedar-se para sempre ao cidadão o direito de pleitear o reconhecimento de sua filiação, que se lhe constitui direito absoluto, sagrado, indisponível e inerente à própria personalidade*³².

30. Em sentido contrário, exigindo a previsão legal expressa de um novo sistema de coisa julgada, o eminente Prof. Fredie Didier Jr., mestre na matéria, para quem “a necessária adaptação do processo ao direito material (e também à realidade) impõe, entretanto, uma imediata reforma legislativa, de modo a que se consagre, ‘de lege lata’, a técnica da coisa julgada *secundum eventum probationis* para as demandas de paternidade. *As peculiaridades deste direito (indisponível e constitucionalmente protegido) conspiram, também, a favor da diferenciação da tutela*”, cf. Cognição, construção de procedimentos e coisa julgada: os regimes de formação da coisa julgada no direito processual civil brasileiro, in *Revista do curso de Direito da UNIFACS – Universidade Salvador*, Porto Alegre, Síntese, 2001, vol. 2, p. 36 e segs.

31. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p.139. Nesse sentido, vejam-se os arts. 16 da Lei nº 7.347/85 e 103 da Lei nº 8.078/90 – CDC.

32. Nesse sentido, o voto vencido do Des. Vanderlei Romer, no julgamento do Ag. Instrumento nº 8.159, do TJ/SC.

Bem pondera REINALDO PEREIRA E SILVA que, em face da existência de tantas exceções à regra da imutabilidade da coisa julgada material, “entender pela inviabilidade da analogia, em sede de ação de investigação de paternidade, seria demasiado apego à forma, ceifando o direito em si, como se este vivesse em função daquela e não o contrário”³³.

É que não se pode virar as costas para uma categoria especial de direitos, cuja natureza diverge dos demais direitos – regra geral, de cunho patrimonial – contemplados no CPC, projetado e voltado para a chancela de direitos individuais e com expressão econômica.

As regras ordinárias sobre a coisa julgada, arquitetadas no CPC, não podem ir de encontro à *Lex Mater*, nem e o mais importante! – se sobrepor aos direitos mínimos da existência humana, como a *verdade sobre a paternidade*. Pensar diferente é trafegar na contramão da história e colidir frontalmente com a evolução – conquista dos homens livres! – das pesquisas genéticas. Se assim não o fosse, qual a vantagem do avanço científico, do estudo da genética, por exemplo? A ciência, nesta área, está a serviço da *verdade* e se nos impõe usá-la. Veja-se, inclusive, que se a verdade é conceito de índole filosófica, sendo possível encontrá-la, em tais casos, com o amparo científico, sobreleva sua utilização racional, a serviço do bem-estar do homem digno.

De mais a mais, como bem sentenciou o Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, “numa sociedade de homens livres, a justiça tem de estar acima da segurança”.

“O Direito de Família está dentre os ramos do Direito que apresentaram as mais rápidas e consagradas evoluções, não somente no campo da cultura, dos costumes e dos valores sociais e morais do povo brasileiro em especial, mas, também, no terreno da ciência foi possível importar sistemas de pesquisa científica da ascendência e descendência genética do indivíduo humano e que provocaram verdadeira revolução na afirmação judicial da paternidade, com margens inéditas de declaração pioneira da verdade real e cujos efeitos, parece, ainda não foram devidamente aquilatados pela ciência jurídica que evoca a autoridade da coisa julgada para as demandas passadas”³⁴, na lúcida e pertinente assertiva de ROLF MADALENO.

Deste modo, fácil perceber a necessidade de adaptação do sistema de coisa julgada nas ações filiatórias, respeitando as garantias constitucionais da pessoa humana.

Uma coisa é certa: a coisa julgada, talhada no sistema individualista do CPC vigente, é imprestável para as ações investigatória e negatória de pater-

33. *Direitos da Família: uma abordagem interdisciplinar*, p. 183.

34. A coisa julgada na investigação de paternidade, p. 301.

nidade³⁵, eis que poderia implicar na negação do próprio direito material correspondente. Ou seja, poderia, por via oblíqua, frustrar o caráter *instrumental* do direito processual, que serviria como óbice à concretização *efetiva* do direito à filiação, garantido constitucionalmente.

Veja-se, inclusive, que não se faz necessário justificar a propositura de qualquer ação rescisória, com vistas ao re julgamento da ação filiatória, eis que a decisão judicial que não exaurir os meios de prova *não passa em julgado*, afastando-se do manto sagrado da coisa julgada.

Por derradeiro, vale trazer à liça aresto do TJ/DF, vazado em firmes e irretocáveis argumentos: “a busca da verdade há de se confundir com a busca da evolução humana, sem pejo e sem preconceitos. Não tem sentido que as decisões judiciais possam ainda fazer do quadrado, redondo, e do branco, preto. Nesse descortino, a evolução dos recursos científicos colocados à disposição justificam a possibilidade de se rediscutir a paternidade, pois ilógica toda uma seqüência de parentesco e sucessão com origem sujeita a questionamentos. (...) A coisa julgada não pode servir para coroar o engodo e a mentira... O interesse público, no caso, prevalece em face do interesse particular ou da estabilidade das decisões judiciais”³⁶.

10. A AFIRMAÇÃO DA COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONES* NAS AÇÕES FILIATÓRIAS: A ADEQUAÇÃO DO DIREITO À REALIDADE SOCIAL

Consideradas as peculiaridades das ações filiatórias, é mister afirmar que a coisa julgada nelas se dará sob a técnica *secundum eventum probationes*. Ou seja, a coisa julgada se forma a depender do resultado da produção probatória, identicamente ao que se tem nas ações coletivas.

Disso não discrepa CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, propondo uma relativização da coisa julgada, afirmando importantíssima teoria, visando a imunização de decisões aberrantes de valores, princípios, garantias e normas constitucionais. Assevera, com maestria e sensibilidade, o mestre que a relativização da coisa julgada, devendo “aplicar-se também a todos os casos de ações de investigação de paternidade julgadas procedentes ou improcedentes antes do advento dos modernos testes imunológicos (HLA, DNA), porque do contrário a coisa julgada estaria privando alguém de ter como pai aquele que realmente o é, ou impondo a alguém um suposto filho que realmente não o é...”³⁷.

35. Com idêntico pensar, Madaleno, *A coisa julgada na investigação de paternidade*, p. 305 e segs. e Belmiro Pedro Welter, *Coisa julgada na investigação de paternidade*, p. 113.

36. TJ/DF, Ac. 46.400, Reg. Ac.103.959, Ac.1ª T., rel. Des. Válter Xavier, publ. DJU 22.4.98.

37. Relativizar a coisa julgada material - I, in *Revista Meio Jurídico*, vol. 44, 2001, pp. 34-9.

Pois bem, a técnica processual para regular a coisa julgada nas ações filiatórias não pode ser outra, senão a coisa julgada *secundum eventum probationes*³⁸.

E não se afirme a impossibilidade de ser aceita em nosso ordenamento por falta de previsão legal. Não se pode prestigiar o *indevido formalismo do processo, em detrimento da dignidade humana e da isonomia substancial*. Proceder deste modo é violar a Magna Carta e negar os direitos fundamentais do homem. É que “o repensar do sentido da paternidade foi positivado nas próprias alterações axiológicas introduzidas pela Constituição Federal de 1988, quando adotou o princípio da igualdade entre todas as categorias de filhos”³⁹, consoante a cátedra oportuna de MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA.

A sociedade não pode esperar pela atividade legislativa para ter assegurados seus direitos fundamentais. Até porque é constitucional a determinação do respeito à *dignidade da pessoa humana e à isonomia substancial*. Deste modo, resta ao processo civil adequar-se às necessidades da vida humana, distribuindo segurança e respeito aos direitos fundamentais.

Também não se diga que a coisa julgada configura garantia prevista no Texto Constitucional, uma vez que a *igualdade e a dignidade da pessoa humana* também têm sede constitucional e o conflito de normas de igual hierarquia é solucionado pelo princípio da proporcionalidade (ponderação de interesses), devendo prevalecer, por óbvio, a garantia ao reconhecimento da filiação. Enfim, não pode o processo servir de obstáculo para o exercício de direito material.

Com LUIZ EDSON FACHIN, “a descoberta da verdadeira paternidade exige que não seja negado o direito, qualquer que seja a filiação, de ver declarada a paternidade. Essa negação seria francamente inconstitucional em face dos termos em que a unidade da filiação restou inserida na nova Constituição Federal”⁴⁰.

Reafirme-se, nesse passo, que é a norma constitucional protetiva do cidadão quem prevalece em nosso sistema jurídico. Por isso, negar o direito do filho em investigar a paternidade do seu pai, invocando barreiras ou formalismos processuais, é inaceitável e atenta contra a *dignidade humana*, fazendo *tabula rasa* dos direitos fundamentais.

Pensar diferente é voltar no tempo, para entender que o processo deveria prevalecer sobre o próprio direito material. Assim, avulta afirmar a necessária

38. Assim também, Belmiro Pedro Welter, *Coisa julgada na investigação de paternidade*, p.113, asseverando que “somente haverá coisa julgada material, nas ações de investigação e contestação de paternidade, quando tiverem sido produzidas, inclusive de ofício e sempre que possível, todas as provas, documental, testemunhal, pericial e especialmente, exame genético DNA, e depoimento pessoal”.

39. *Investigação de paternidade e DNA*, p. 153.

40. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida, *ob. cit.*, p. 167.

relativização da coisa julgada pela jurisprudência, evitando tormentos e indevidas negações do direito à filiação.

A nossa jurisprudência registra, nesse sentido, importante passagem: “mudou a época, mudaram os costumes, transformou-se o tempo, redefinindo valores e conceituando o contexto familiar de forma mais ampla que, com clarividência, pôs o constituinte de modo a mais abrangente, no texto da nova Carta. E nesse novo tempo não deve o Poder Judiciário, ao qual incumbe a composição dos litígios com olhos na realização da justiça, limitar-se à aceitação de conceitos pretéritos que não se ajustem à modernidade”⁴¹.

Vale registrar, por derradeiro, que, buscando tratar a matéria no plano positivo, apresentando uma solução *de lege ferenda*, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 116/2001, de autoria do Senador VALMIR AMARAL, dispondo: “Art. 1º. A ementa da Lei nº 8.560/92 passa a ter a seguinte redação: ‘Regula a investigação de paternidade’. Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.560/92 passa a ter a seguinte redação: (...) Parágrafo único. A ação de investigação de paternidade, realizada sem a prova do pareamento cromossômico (DNA), não faz coisa julgada. Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”⁴².

Enfim, é preciso garantir o império e o papel primordial dos direitos fundamentais do homem.

41. STJ, Ac. 3ª T., j. 3.4.90, rel. Min. Waldemar Zveiter, in RSTJ 40/236.

42. Eis a justificação do Projeto: “O Código de Processo Civil, no artigo 469, determina que não faz coisa julgada a verdade do fatos, estabelecida como fundamento da sentença, assim como não o fazem os motivos para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (CPC, incisos I, II e III do artigo 469). Assim, tem-se o paradigma segundo o qual a verdade deve ser revelada. Em alguns registros de nascimento, porém, essa verdade aguarda a oportunidade de ser lançada, sem mais embutir o medo da ilegitimidade ou do preconceito, e sem prejudicar as partes investigadas, como ocorria antes da Constituição Federal de 1988. A sociedade deste novo século não aceita mais a dúvida sobre a paternidade, que, no século passado, por ser motivo de vergonha, alcançava na jurisprudência sua principação. Primeiro, foi proibido questionar e, depois, foi proibido rever os julgados sobre a paternidade, sempre baseados em frágil prova testemunhal. (Senador Valmir Amaral, Diário do Senado Federal, junho/2001, Sala das Sessões, 22/06/01).

11. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Maria Christina. *Investigação de paternidade e DNA – Aspectos polêmicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Garantia da amplitude da produção probatória, in TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantias constitucionais do processo civil*, São Paulo: RT, 1999.

CRUZ, José Aparecido da. *Averiguação e investigação de paternidade no Direito Brasileiro*, São Paulo: RT, 2001.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Cognição, construção de procedimentos e coisa julgada: os regimes de formação da coisa julgada no direito processual civil brasileiro, in *Revista do curso de Direito da UNIFACS – Universidade Salvador*. Porto Alegre: Síntese, 2001, vol. 2.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: RT, 2008.

ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no Direito Civil Brasileiro*. Campinas: Bookseller, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade – Relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1992

FACHIN, Rosana. Da Filiação, in PEREIRA, Rodrigo da Cunha & DIAS, Maria Berenice (coord.), *Direito de Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Audiência preliminar no processo civil moderno, in MARINONI, Luiz Guilherme & DIDIER Jr., Fredie (coord.). *A segunda etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.

LEITE, Eduardo de Oliveira. O exame de DNA: reflexões sobre a prova científica da filiação, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim & LEITE, Eduardo de Oliveira (coordenadores), *Repertório de doutrina sobre Direito de Família*, vol. 4, São Paulo: RT, 1999.

MADALENO, Rolf. A coisa julgada na investigação de paternidade, in LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.), *Grandes Temas da Atualidade – DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2001.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. *Alimentos e investigação de paternidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 3ª ed., 1999.

OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de. *A nova lei de investigação de paternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 6ª ed., 2001.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, vol. 6.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. São Paulo: RT, 2ªed., 2000, vol. 1.

SILVA, Reinaldo Pereira e. *Direitos da Família: uma abordagem interdisciplinar*. São Paulo: LTr, 1999.

SIMAS FILHO, Fernando. *A prova na investigação de paternidade*. Curitiba: Juruá, 6ª ed., 1998.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

WELTER, Belmiro Pedro. *Direito de Família: questões controvertidas*. Porto Alegre: Síntese, 2000.

_____. *Coisa julgada na investigação de paternidade*. Porto Alegre: Síntese, 2000.

